



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.001746/2006-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.628 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente SERGIO JOSE VELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. LANÇAMENTO. CABIMENTO.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e não tributados no ajuste anual do imposto de renda, há de ser mantida a omissão apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 12.162,66, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 46.937,79, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 6.920,75 sobre os rendimentos omitidos, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.405,87 (fls. 22/26).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-26.732, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA (fls.34/36):

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado, por auditor-fiscal da DRF/Ribeirão Preto-SP, auto de infração de fls. 16/20, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2003. O crédito tributário está assim constituído, em Reais:

Imposto Suplementar	5.405,87
Multa de ofício (passível de redução)	4.054,40
Juros de Mora (calculados até 03/2006)	2.702,39
Valor do Crédito Tributário apurado	12.162,66

DA AUTUAÇÃO

Na descrição dos fatos e enquadramento legal às fl. 17, as infrações apuradas estão assim descritas:

- **Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.** Regularmente intimado o contribuinte compareceu na DRF tendo sido lavrado e notificado em 26/04/2005 do Termo de Constatação, em que o valor dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica declarado de R\$ 0,00 deverá ser ajustado para R\$ 46.937,79, tendo em vista que no ano calendário de 2002 foi apurado omissão de rendimentos de R\$ 46.937,79 recebidos da Carteira de Previdência Servidores Não Oficiais da Justiça do Estado de São Paulo, conforme DIRF, comprovante de rendimento apresentado pelo contribuinte e DIRF apresentada na SRF pela fonte pagadora e Termo de Constatação lavrado em 26/04/2005.

A fiscalização informa que o valor da linha 19 - Imposto Retido na Fonte - Titular, foi alterado de R\$ 0,00 para R\$ 6.920,75 em razão da inclusão de valores devidamente comprovados, correspondentes a rendimentos tributáveis que não haviam sido informados na linha 01, conforme confirma comprovante de rendimentos e DIRF entregue na SRF pela fonte pagadora.

Na impugnação apresentada o contribuinte alega que:

Quitou a exigência fiscal em 29/12/2005, recolhendo o imposto complementar no valor de R\$ 4.524,07, multa no valor de R\$ 1.892,47 e juros no valor de R\$ 1.714,82, perfazendo o total de R\$ 8.131,36.

Tendo em vista que houve a quitação antes da lavratura do auto de infração, requer o cancelamento do auto de infração.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para reconhecendo o pagamento já realizado, reduzir e ajustar o imposto suplementar para R\$ 973,16, mais os acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 13/10/2008 (fls. 40), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 11/11/2008, recurso voluntário (fls. 43/47), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Fundamentou, a decisão recorrida, que houve o recolhimento no valor originário de R\$ 4.524,07, em 29/12/2005, antes da ciência do auto de infração em 24/05/2006,

mantendo a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 973,16 referente ao imposto suplementar, multa de 729,87, mais juros de mora.

Ocorre, entretanto, que a exigência ora combatida encontra-se devidamente quitada, **mormente porque quando o Recorrente foi intimado pela malha para prestar esclarecimentos, foi informado que deveria recolher o imposto, o que de fato recolheu.**

Em conversa com o agente fiscal Sr. Glauco Peter Alvarez Guimarães, o impugnante tomou conhecimento de erro que havia cometido na sua DIRPF, bem como que tal erro importaria na exigência do imposto complementar com multa e juros.

Na ocasião o citado agente fiscal **chegou a proceder ao cálculo do imposto devido com inclusão de multa e juros**, que, por sua vez atingiu a importância de R\$ 7.757,87, atualizados para o mês que em que o recorrente se dirigiu à SRF para cumprir as exigências contidas no Termo de Intimação, como pode ser visto no documento juntado na impugnação.

No mês de dezembro de 2005, o Recorrente se dirigiu novamente à SRF em Ribeirão Preto, **ocasião em que lhe foi atualizado o crédito tributário em questão, tendo sido recolhido, em 29/12/2005, o imposto complementar no valor de R\$ 4.524,07, multa no valor de R\$ 1.892,47 e juros no valor de R\$ 1.714,82, perfazendo o total de R\$ 8.131,36, ao teor da guia DARE acostada na impugnação.**

Diante disso, não há como o lançamento ora combatido prevalecer, pois, a quitação restou concretizada antes da lavratura do auto de infração.

Requer, ao final, a improcedência da autuação, porque infundada e inconsistente a tese de que houve o pagamento parcial do débito tributário. Instrui a peça recursal os documentos de (fls. 48/54).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos remanescente mantida:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSA, que manteve parcialmente a autuação diante da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, em decorrência do processamento da DAA/2003, alterando os rendimentos tributáveis para R\$ 46.937,79, importando na apuração do imposto suplementar ajustado de R\$ 973,16, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente trouxe novamente aos autos, dentre outros e em especial, cópia da guia DARF quitada em 29/12/2005, com base nos valores apurados e repassados pela RFB, relativo à omissão de rendimentos apurada (fls. 49).

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 34/36) e atendo-se às informações contidas na autuação lavrada (fls. 22/26), não há como prosperar a pretensão recursal.

Ademais, considerando que a peça recursal não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor da decisão proferida (fls. 36), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

O lançamento em tela decorreu da constatação de omissão de rendimentos. Em sede de impugnação, **o contribuinte alega que efetuou o recolhimento do imposto devido.**

Verificando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o Impugnante **efetuou o recolhimento no valor originário de R\$ 4.524,07, por meio de DARF, às fls. 15, com o código de receita 2904 (lançamento de ofício), em 29/12/2005, ou seja, antes da ciência do auto de infração em 24/05/2006, às fls. 29.**

Outrossim, o Termo de Intimação - Imposto de Renda Pessoa/2003, foi recebido pelo contribuinte em 19/04/2005, conforme fls. 10.

Conforme despacho da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, às fls. 24, o setor responsável **já realizou alocação do pagamento efetuado pelo contribuinte, às fls. 21.**

Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO pela Procedência em Parte do lançamento, para manter a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 973,16 referente ao imposto suplementar, multa de R\$ 729,87, mais juros de mora, conforme demonstrado às fls. 25.

Cabe salientar, que o Recorrente centra sua irresignação na falta de razoabilidade com a manutenção da cobrança, porquanto agindo de boa-fé e reconhecendo o erro cometido ao omitir o rendimento tributável recebido providenciou o pagamento do débito apurado pelo setor de atendimento da Receita Federal (fls. 16/21), contudo apurado a menor em relação ao imposto propriamente dito. É fato que, **em relação à omissão de rendimentos propriamente dita não há qualquer discordância por parte do Recorrente**, onde apenas alega que promoveu o pagamento integral da infração fiscal, em 29/12/2005, com os valores que lhe foram repassados pela própria unidade da Receita Federal que o jurisdiciona, sendo certo que o noticiado pagamento ocorreu após o início do procedimento fiscal, cujo termo intimação foi por ele recebido em 19/04/2005. Esse é o cenário que emerge dos autos.

Portanto, restando incólume a omissão de rendimentos apurada, no valor de R\$ 46.937,79, que o próprio Recorrente reconhece ter recebido no ano-calendário de 2002, correta está a ação fiscal realizada, razão pela qual mantenho subsistente o lançamento ajustado objurgado.

Cabe lembrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é

determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização calcular a exigência, constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o imposto suplementar ajustado acrescido dos encargos legais, apurado no ano-calendário 2002, exercício de 2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto